

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CISAMESP –  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS  
DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024**

**FBR ASSESSORIA E SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.904.312/0001-09, com sede na Rua Rio Grande do Norte, 1.435, Sala 708, Savassi, CEP: 30.130-138, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa, RG: MG-8.675.426 SSP/MG, CPF 014.817.566-05 e por seu procurador, conforme instrumento de mandato em anexo, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa Sitcon Ltda, nos termos a seguir expostos.

**1** - Pela exposição apresentada nos parece que a Recorrente possui uma “lei de licitações para chamar de sua”, uma vez que os argumentos expostos no seu recurso derivam de uma interpretação exclusiva que a Recorrente faz da lei.

Vejamos.

**2** - Após se vangloriar de ser uma empresa séria, etc...., a Recorrente, numa insana tentativa de atacar a reputação do sócio da FBR Ltda., afirma que a empresa, pelo fato de ele ter exercido cargos públicos, não poderia participar do presente certame.

E assim o faz a partir dos mais absurdos argumentos, os quais, por economia e para não ficar repetindo baboseiras sem sentido, deixaremos de transcrever.

O que importa é afirmar que não houve – e não há - qualquer empecilho de ordem legal para que a FBR Ltda. participe do certame e venha a assumir a prestação de serviços objeto deste certame.

O Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa realmente teve a honra de exercer cargos públicos no âmbito da administração estadual e municipal; cargos esses que exerceu com dignidade e com o mais fidedigno respeito às normas.

Mas o exercício desses cargos em nada impede que a empresa da qual é sócio venha a participar de licitações como a presente licitação.

E quem diz isso é a Lei, não “a lei da Recorrente”, mas a de Licitações, *verbis*:

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;..*

Como se vê, a Lei fala por si, e a FBR Ltda. ou o seu sócio, Felipe Braga, não participaram da elaboração de anteprojeto, projeto básico ou executivo, ou do que mais tiver relação com o presente certame, daí não haver qualquer impedimento para participar do processo.

Chega a ser risível quando a Recorrente faz menção de que o presente processo objetiva a contratação de gestão de transporte, e, posteriormente, cria a “analogia fática”, seja lá o que for isso, *verbis*:

*...“Conforme resta claro, o objeto do então processo licitatório em epígrafe, trata de GESTÃO DE TRANSPORTE conforme trecho extraído *ipsis litteris* do instrumento convocatório conforme segue:”...*

*...“Por analogia fática, tal situação retrata o escárnio da capacidade de se ATENTAR CONTRA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA.”...*

Destarte, recomendável que a Recorrente, que tanto se diz séria, tenha o devido cuidado com a denúncia de natureza caluniosa que está a fazer.

**3** – Na sua ânsia de manipular os fatos e a Lei, veio a Recorrente a também levantar, de forma pouco republicana, falsos argumentos em relação à conduta adotada no âmbito do CISAMESP na condução do presente certame.

Expliquemos.

A Recorrente, utilizando-se “da sua lei de licitações”, estipulou que os orçamentos não poderiam ter sido obtidos antes da conclusão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, fazendo referência a uma “*ordem da fase preparatória estampada no art. 18 da Lei 14.133/21.*”

Ora, ora, ora! Onde está dito na Lei 14.133/21 de que o rol constante dos incisos do seu artigo 18 é para ser seguido na ordem em que estão dispostos? E, onde consta, nesta mesma Lei, que a Administração não pode obter orçamentos quando bem entender?

Respondendo, não há nada na Lei de Licitações que respalde mais esses absurdos argumentos da Recorrente.

Eis o que ela dispõe, *verbis*:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*]*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;.....*

Mais uma vez, como se pode ver, a Lei de Licitações, que não é a lei da Recorrente, fala por si, e ela dispõe que, no máximo, os orçamentos obtidos pela Administração têm prazos para a sua utilização. No caso deste processo os orçamentos claramente estão dentro dos prazos.

4 – Prosseguindo, a Recorrente também tenta questionar a documentação apresentada pela FBR Ltda., argumentando ser esta duvidosa e questionável, *“contento (sic) atestado de capacidade técnica para objeto com o valor 10 (dez) vezes menor que ofertado no presente certame, bem como diploma de qualificação de equipe técnica em cópia simples, sem autenticação e com ausência de mecanismo que possa comprovar sua autenticidade, o que contraria o edital e a legislação vigente.”*

Pois bem, o que nos diz o Edital acerca desses temas, *verbis*:

.....  
8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.*

.....  
8.4. Os documentos exigidos para fins de habilitação serão apresentados EXCLUSIVAMENTE, por meio eletrônico, via Sistema Licitar Digital.

8.4.1. Havendo dúvida sobre a veracidade dos documentos, será exigida a apresentação dos originais não – digitais.

E o que nos diz a Lei de Licitações, *verbis*:

.....

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

.....

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante*

*V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;.....*

.....

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Com o perdão pela repetição, tanto a Lei quanto o Edital falam por si, e mais uma vez revelam a mais do que completa irrelevância das alegações recursais ora atacadas.

**5** - Ainda prosseguindo nestas contrarrazões, há que se combater as alegações da Recorrente em relação aos procedimentos de demonstração do cumprimento do objeto, questionando aspectos como um “*critério de julgamento amplamente subjetivo, tendo em vista que a recorrida se pautou pela apresentação visual, com a mera apresentação de telas e não adentrou à execução das funcionalidades, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por meio de seu termo de referência*” e “*a ausência de gravação por áudio e vídeo da sessão pública realizada presencialmente, bem como de profissional técnico com formação adequada, habilitado e capacitado para junto à comissão de licitações, promover o correto julgamento técnico de forma objetiva, prezando pela compatibilidade e complexidade do objeto do*

*referido certame, muito embora o texto editalício aponte a mera possibilidade de participação de profissionais da área de Tecnologia da Informação TI”.*

Chega a impressionar a capacidade que tem a Recorrente de valer-se de argumentos falaciosos para tentar alcançar os seus intentos – o que, temos certeza, não alcançará.

Os procedimentos adotados pelos profissionais do CISAMESP no certame foram absolutamente pautados nas disposições legais e editalícias, e a Recorrente, sem ter qualquer fundamento minimamente razoável para questioná-los, se perde em um emaranhado de acusações desprovidas de qualquer embasamento técnico ou fático, apenas jogando no ar frases desconexas, confusas e, até contraditórias, como mais à frente se verá.

**A análise do software se deu nos exatos termos do item 9 do Edital; item este que foi integralmente cumprido pelos profissionais responsáveis pelo Teste de Conformidade e pela vencedora do certame. A própria Recorrente reconhece que a previsão de participação de profissionais de TI durante o Teste era facultativa. O que a Recorrente agora quer, tamanho o seu inconformismo por ter sido derrotada em uma competição justa e legal, é mudar a regra do jogo com ele findo, é ganhar no grito, o que não conseguirá.**

6 - Já caminhando para o final destas contrarrazões, veio ainda a Recorrente a insinuar que não teve o tempo necessário para exercer o seu direito. Em relação a isso o que há a se dizer é que basta verificar a tramitação do processo para que se dela deduza que os prazos concedidos à Recorrente foram os prazos da Lei (mais uma vez se repita, da Lei de Licitações, não da “lei da Recorrente”).

7 - Para piorar o que parecia impossível de ser piorado, a Recorrente, mais uma vez de forma maliciosa, irresponsável, absolutamente desprovida de qualquer prova – portanto, de forma contrária à lei -, aduz sobre possível “*direcionamento do objeto*”

bem como sobre “*indícios de sobrepreço em razão da discrepante diferença de valores entre a atual prestação de serviços com objeto semelhante e o preço médio alcançado através de pesquisa mercadológica obtida pelo respectivo processo licitatório*”.

Há que aqui se repetir que a Recorrente deveria ter bastante cuidado com o que alega, pois que o faz sem demonstrar uma gota sequer de fundamentação, de razoabilidade. Em momento algum da sua peça recursal ela apresentou sequer um mísero princípio de prova, qualquer coisa minimamente palpável para corroborar as suas afirmativas, **chegando ao absurdo de falar em sobrepreço quando a proposta por ela apresentada foi estratosférica.**

É muita, mas muita, desfaçatez, para não dizer algo mais agressivo (até porque este não é o nosso perfil).

**8 - Por fim, propositalmente deixamos para o final desta peça questão mais do que fundamental, qual seja, a de que a Recorrente, que tanto atacou o Edital no seu Recurso, quedou-se calada quando poderia tê-lo impugnado ou, ao menos, sobre ele solicitado esclarecimentos.**

Derrotada, quer agora questioná-lo, o que, como ao menos todos sabemos, não mais cabe. É o está na Lei, *verbis*:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

As ameaças vãs – e vis (pois, além de tudo o que aqui já foi exposto, chamou de “*suposto software*” o sistema da vencedora FBR Ltda.) por ela manifestadas no seu recurso, foram aqui plenamente combatidas e completamente desconstituídas, cabendo à Recorrente resignar-se, compreendendo que é legítimo defender os seus interesses, mas que isso não se faz mediante a adoção de práticas e táticas nada recomendáveis.



**9** - Por todo o exposto, requer-se seja declarado IMPROCEDENTE o recurso, com a conseqüente adjudicação do objeto do certame em favor da FBR Assessoria e Serviços Gerenciais Ltda e a posterior homologação do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2024.

**FBR ASSESSORIA E SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA.**  
**Felipe Braga Ribeiro Rosa**

**Breno Henrique Avelar de Pinho Simões**  
**OAB/MG 62.126**